

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2003

“Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.”

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que rege as anualidades escolares, para determinar que as escolas deverão divulgar ao público a lista de material escolar no mínimo quarenta e cinco dias antes do termo final do prazo para matrícula.

Na justificação, o autor afirma que a iniciativa impedir que os estabelecimentos de ensino divulguem a lista de material escolar poucos dias antes da matrícula, como forma de forçar os alunos a adquirir o material da própria escola, dada a escassez de tempo para pesquisar preços. Segundo o autor, esse procedimento aumentaria de modo reprovável os lucros das escolas, ao mesmo tempo que atentaria contra o direito de livre escolha assegurado pelo art. 6º do Código do Consumidor.

Na Comissão de Educação de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos do parecer da relatora, Deputada IARA BERNARDI.



A11D4438

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado SANDES JÚNIOR.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, em regime de tramitação conclusiva.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, V e IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, cabe concluir que o projeto não viola princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988, dando na verdade cumprimento à proteção ao consumidor determinada pela Constituição Federal em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V.

A juridicidade e a técnica legislativa da proposição não merecem reparos, pelo que manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 566, de 2003.



A11D4438

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

ArquivoTempV.doc



A11D4438